ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caldas Novas-GO
Escrivania das Fazendas Públicas
Registros Públicos e (2ª) do Cível
Bel. Hélcio Vilela Godoi
Escrivão Titular

1ª VARA

FAZENDAS PUBLICAS E 2.C
200803577375
1116/08

JUIZ : 1 DISTRIBUICAO: NORMAL
DATA: 14/08/2008 - 16:07

PROTOCOLO: 14/08/2008 - 16:07
NATUREZA : COBRANCA

REQUERENTE : GILSON APARECIDO DOS SANTOS AN
ADV. REQTE : JOAO CANDIDO NUNES - GO
REQUERIDO : SANTANDER SEGUROS S/A

1ª VARA

VALOR DA CAUSA : 16.600,00 QT. DOC: 26
GUIA: 0/00

AUTUAÇÃO

DOS FATOS

O requerente **GILSON APARECIDO DOS SANTOS ANTUNES** foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em **04/04/2004**, ocasião em que sofreu lesões irreversíveis (INVALIDEZ PERMANENTE).

Em **09/07/2008**, foi realizada PERÍCIA MÉDICA para a avaliação de possíveis seqüelas em decorrência do Acidente de Trânsito, lavrado pelo **Médicos Avaliadores do IML de Caldas Novas Dr. João Osório M. Cardoso, CRM 6454 - GO,** sendo que o **LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS"**, resultando que o requerente sofreu seqüelas de caráter IRREVERSÍVEL, prejudicando, portanto, ao exercício de atividades laborais e as demais cotidianas, restando caracterizada, a, **Invalidez Permanente.**

Em decorrência destas lesões generalizadas, o requerente submeteu-se a tratamentos médicos - hospitalares (cirurgia, internações e consultas). Arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusos documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do **Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente** no valor de **R$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), equivalentes, hoje, a 40 salários mínimos** (art. 3º, "b" Lei nº. 6.194/74), nos termos legais.

De acordo com o sinistro que ocorreu no dia **04/04/2004, em Caldas Novas – Go, como consta nos autos, requerente envolvido em acidente de transito em via urbana,** provocando danos materiais e lesões generalizadas no Requerente/Vítima, conforme inclusos documentos.

Portanto, o Seguro Obrigatório – DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92 tem natureza jurídica no campo da **responsabilidade civil objetiva – teoria do risco integral**, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a **atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância**, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato – Acidente de Trânsito e dano experimentado pela vítima, surge o **dever de indenizar**. É uma responsabilidade que nasce dos que se utilizam de veículos em vias públicas, inclusive, o art. 5º da referida lei, prevê esta matéria, pois entendimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro. Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

> "Vem a ser um **seguro especial** de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas **transportadas ou não**, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do **simples evento danoso.** Nasce da **responsabilidade objetiva** dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um **alcance social** muito elevado, destinando-se mais a atender as **primeiras necessidades** conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas e origina despesas repentinas e inadiáveis." (RIZZARDO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.231)

Pacificando este entendimento, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, bem ponderou em julgamento semelhante:

> " O seguro obrigatório constitui uma proteção **imposta pela lei**, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros – vítimas. Assim, **mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio**, devida a indenização. É de acrescentar-se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar, explicitando-o o que já estava implícito na lei" (STJ, Resp 337.083 – SP, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p. 1591.

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende **o fato, o nexo de causalidade** e **o dano.**

O Beneficiário / Requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização decorrente de **Seguro Obrigatório (DPVAT) Invalidez Permanente**, sendo frustrado o pagamento da Indenização - Invalidez Permanente, diante da informação fornecida pela SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por lei, e em seguida recusaram até mesmo de procederem os protocolos, não formalizando assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

O Requerente, certo de seu direito, mas que lhe fora negado, apesar das documentações estarem completas, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora faz.

DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO/VEÍCULO – DUT

A lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974 dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

* relatorio médico;
* registro da ocorrência policial no órgão competente;
* documentos pessoais.

Importantíssimo ressaltar que o comprovante de pagamento do <u>prêmio do seguro/DPVAT (DUT)</u>, em tempo algum, foi exigido pela LEI nº 6.194/74 e muito <u>menos pela LEI nº 8.441/92</u>.

Na dicção pretoriana, inexiste controvérsia:

> "Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres" Acidente de trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente.
> O art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT para tornar o dependente da vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessárias a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário no caso de morte, assegurado o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente"(RT 734/363)(grifo nosso)

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da **LEI nº 6.194/74**, de 19 de dezembro de 1974, em seu **<u>art. 3º, letra "b"</u>**, assim dispõe:

> ***"40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de <u>Invalidez Permanente</u>".***

Fls. 05

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei n.º 8.441/92 e Lei n.º 6.194/74, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, será no valor da época da liquidação do sinistro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do requerimento, a partir deste prazo, **acrescidos de juros moratórios e correção monetária**, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Dr. Juiz, os termos do art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e do art. 5º da Lei n.º 8.441/92, possuem finalidade exclusiva, de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Sobre o tema já se pronunciou este Tribunal, **verbis:**

> **<u>EMENTA</u>**: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO INEXISTÊNCIA DE APÓLICE. CESSÃO DE DIREITO. **QUANTUM DA INDENIZAÇÃO**. 1) Em face da Lei nº 8.441/92, o seguro DPVAT será pago por qualquer seguradora que atue no ramo, independentemente da exibição de apólice pelo beneficiário. 2) A indenização securitária pode ser objetivo de cessão de direitos na forma da lei civil. 3) **O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, devendo a sentença, in casu, ser corrigida nessa parte.** Apelações conhecidas, provida a 1ª e improvida a 2ª. (TJGO Segunda Câmara Cível. DJ nº 11.12.95, p 15. Rel. Des. Noé Gonçalves Ferreira).

Sendo assim, totalmente improcedente a possível alegação da Requerida, em **aplicar qualquer tabela cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT)**, elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, a seguir destaca-se a jurisprudência dos **<u>EGRÉGIOS TRIBUNAIS</u>**:

> **<u>EMENTA</u>:** AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT** LEI Nº 8.441/92 - ARGUIÇÃO DE INCOSTITUCIONALIDADE. SEGURO VENCIDO. **INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO.** I – *Omissis* II – Por expressa disposição legal **é devida indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT por qualquer seguradora do ramo, independente da exibição do pagamento do prêmio pela seguradora**, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 8.441/92. III – **O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria.** **<u>Ainda que se trate de invalidez permanente de parte do membro inferior da vítima, nada obsta que o quantum seja FIXADO NO TETO MÁXIMO, HAJA VISTA QUE A LEI NÃO ESTABELECE TAL RESTRIÇÃO, permitindo assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável.</u>** APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Primeira Câmara Cível. Apl. Cível nº 46.135-3/190 (9800320905). Comarca de Goiânia. Apte: Vera Cruz Seguradora S/A. Apdo.: José Severo da Silva. Rel. Des. João Ubaldo Ferreira, em **18/08/1998**)

> **<u>EMENTA</u>:** APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ATROPELAMENTO. **REDUÇÃO PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA LABORATIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. PARÂMETRO MÁXIMO ESTIPULADO EM TABELA.** O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de Invalidez **Permanente de parte de membro inferior da vítima**, nada obsta que o Quantum seja fixado no teto máximo, haja vista que a **Lei não estabelece tal restrição** permitindo assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. **Apelo conhecido e provido.** (Apel. Cível nº 60666-5/190 (200101466417). Comarca de Goiânia/Go. Apte: Luiz Carlos Pereira de Oliveira Apdo.: Cia de Seguros Minas Brasil. Rel. Des. Vitor Lenza, em 18/12/2001).

> **<u>EMENTA:</u>** AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI Nº 8.441/92. REGULAMENTAÇÃO. PAGAMENTO DO PRÊMIO NÃO COMPROVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. I – A falta de regulamentação do disposto no

art. 7º, da Lei nº 6.194/74, modificada pela Lei nº 8.441/92, por parte do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), não se mostra como causa suficiente a impedir a aplicação do citado dispositivo. II - A pessoa vitimada em acidente de trânsito, por veículo não identificado, tem direito à indenização, independentemente da comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório (DPVAT). Inteligência do art. 7º da Lei nº 6.194/74. III - Restando provado que a **<u>Invalidez é Permanente e definitiva, mesmo sendo de forma parcial, a indenização deve ser paga integralmente,</u> nos termos do art. 3º alínea "b", da Lei nº 6.194/74. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.**(Apel. Cível nº 58426-6/188 (200100671116), Comarca de Goiânia, Apdo.: Aristea Dornela da Costa. Apte.: Sul de Seguros SA. Rel. Des. Aluízio Ataídes de Sousa, em **28/08/2001**)

<u>EMENTA:</u> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADES, OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. REJEIÇÃO. **VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Analisados no acórdão embargado todos os fatos que pesaram e influíram na decisão, é dispensável descer a minúcias e tecer comentários a disposições legais, como as dos artigos 1537 e 1539 do CC e art. 12, § único do D.L. 73/66, aludidas, por inaplicáveis à espécie, visto que se trata de responsabilidade extracontratual. Os embargos de declaração ainda que opostos com o fim de prequestionamento, sujeitam-se aos limites traçados no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, vale dizer, têm cabimento somente quando houver, no acórdão, **obscuridades, omissões ou contradições**, portanto, inexistindo pontos a aclarar, suprir ou corrigir, devem ser rejeitados. **A lei fixa em 40 (quarenta) salários mínimos o valor da indenização por Invalidez Permanente. Esse teto não deve nem pode ser ultrapassado, contudo, pode ser atingido e fixado no patamar de 40 vezes o salário mínimo. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.** (Apel. Cível (EMBARGOS DECLARATÓRIOS) nº 58426-6/188 (200100671116), Comarca de Goiânia/Go. Embte: Sul de Seguros AS. Embdo.: Aristea Dornelia da Costa. Rel. Des. Aluízio Ataídes de Sousa. Componentes: Des. Fenelon Teodoro Reis, Des. Arédio Ferreira, em **13/12/2001**).

<u>EMENTA:</u> AÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO DPVAT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. **INVALIDEZ PERMANENTE.**

I - Dispensável a audiência de instrução e julgamento, não se produzindo provas, inocorre vinculação do juiz ao processo, nem há ofensa ao princípio da identidade física do juiz (artigo 132 do CPC).

II – Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a matéria versada nos autos tratar exclusivamente de direito, demonstrável pela prova documental, conforme preconizado no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

III – É pacífica a consideração no Superior Tribunal de Justiça quanto à vigência **do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, não sendo ele revogado pelas Leis n.s 6.205/75 e 6.423/77, visto que ao adotar o salário mínimo como fator de fixação da indenização devida a título de DPVAT**, não opera como fator de correção monetária, mas como quantitativo a indenizar.

IV – Restando provado ser a **invalidez permanente, mesmo o sendo de <u>forma parcial</u>, a indenização deve ser paga integralmente**, nos termos do **artigo 3º, alínea b, Lei 6.194/74.**

V – Apelo conhecido e improvido. (Acórdão. Apelação Cível em procedimento sumário, n.º 62953-3/190, Comarca Goiânia, 1ª Câmara Cível. Apte: Itaú Seguros S/A. Apdo: João Batista de Carvalho. Relatora: Des. Beatriz Figueiredo Franco).

<u>EMENTA</u>: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI Nº 8.441/92 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURO VENCIDO. **INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO.** I – (...); III – O valor da indenização será aquele fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de invalidez **permanente** de parte do **membro inferior** da vítima, nada obsta que o *quantum* <u>seja</u> <u>fixado</u> no teto **<u>máximo</u>,** haja visto que a **Lei não estabelece tal restrição**, permitindo, assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ/GO, 1ª Câmara Cível, AC/PS n.º 46435-3/190, Rel. Dr. João Ubaldo Ferreira, DJ n.º 12.892 de 18/09/1998, p.9).

Nesse sentido:

"Conforme registro do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, ensina Wladimir Valler, por **<u>invalidez permanente se entende a perda ou impotência</u>**

funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobilísticos, E.V. Editora, Campinas, 1996, Tomo I, p. 366)".

Também nesse sentido, determinando o Pagamento Integral do Seguro Obrigatório **Invalidez Permanente Total ou Parcial**, conforme dispositivo legal, **e não**, segundo as resoluções da Fenaseg Federação Nacional de Seguros Privados, foi proferido a brilhante decisão em 14/02/2001, pela 2ª Vara Cível da Comarca de **Guaratinguetá/SP**, processo nº 892/2000, pela Juíza Mayra Gadegari G. de Almeida, que assim fundamentou:

"Vistos. (...)
A lei 6194/74, em seu Artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de **invalidez permanente** deve ser paga no valor de até **40 vezes o salário mínimo do país.** Depreende-se do referido dispositivo legal, que **não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL**. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que **a invalidez tenha sido permanente**. Ademais, a Lei 6194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem **direito ao recebimento de indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194**, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez.
(...) Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a "**Invalidez Permanente - Redução Funcional do Quadril Direito em 50%**". Destarte, não se faz necessário a **comprovação do tipo de invalidez**, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, **presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização.** (...) Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré e os **40 salários mínimos estabelecidos** por Lei para o caso de **invalidez** permanente é devido ..."

Consolidando este entendimento, o **SUPERIOR TRIBUBAL DE JUSTIÇA – STJ**, assim julgou:

" Vistos..etc
(...)propôs ação de indenização contra Viação Garcia, alegando que viajava no ônibus de propriedade da empresa-ré, que se envolveu em **acidente** de trânsito, sofrendo a **autora lesões corporais graves**. Após o acidente, fez contato com a ré para receber o valor do **seguro obrigatório (DPVAT)** (...) e esta efetuou o pagamento à autora de pouco mais de 11 **salários mínimos**, quantia irrisória e bem abaixo do próprio valor do seguro DPVAT (Lei 6194/74 40 salários **mínimos**) (...)". (STJ, RESP nº 248130 – São Paulo (2000/0012720-8), 4ª Turma – Relator: Min. Rey Rosado de Aguiar, em 31/05/2000).

EMENTA: **Seguro Obrigatório**. Indenização. Salário Mínimo. O art. 3º da Lei nº **6194/74** não foi revogado pelas Leis nºs 6205/75 e 6423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos. Precedentes. Recurso conhecido e provido. **RELATÓRIO - Acórdão**: O Sr. Min. COSTA LEITE: Trata-se de Recurso Especial interposto por Lázaro Belmiro, com espeque nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra decisão oriunda do e. **Quarto Grupo de Câmaras do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo**, que reformou sentença proferida em ação de cobrança de indenização securitária por Invalidez Permanente e/ou **acidente de trânsito**, na compreensão de que o art. 3º da **Lei nº 6.194/74** foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Sustenta-se que a decisão recorrida negou vigência ao citado **art. 3º da Lei nº 6.194/74** e o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissentir de julgado desta Corte.STJ – RESP nº 38418-6 – São Paulo – 93.0024729/8. 3ª)

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. SALÁRIO MÍNIMO. O valor do Seguro pode ser estipulado no equivalente ao salário mínimo. A Lei 6.205/1975 não revogou as disposições específicas sobre seguros. Recurso conhecido e provido. **INDEXAÇÃO:** Possibilidade, utilização, salário mínimo, fixação, valor, pagamento, Seguro Obrigatório, hipótese, **INVALIDEZ**, decorrência acidente, veículo automotor. **RELATÓRIO – Acórdão:** Eder Garcia S. Viterbo promoveu

> ação contra Companhia Paulista de Seguros pretendendo o **pagamento do seguro obrigatório, no valor de 40 salários mínimos, por** **<u>Invalidez</u>** que sofreu sendo vítima de grave acidente automobilístico, alegando que continua em vigor a cláusula que estipulou em **salários mínimos o valor do seguro (Lei 6.194/74)**. A sentença julgou procedente a ação, condenando a ré ao pagamento do seguro obrigatório, fundamentando que o valor devido é aquele previsto para a invalidez total e permanente, equivalente a 187,7893 ORTN (Lei 6.423/77), respeitadas as modificações da expressão monetária determinadas pelo Decreto Lei nº 2284, de 10/03/1986 (OTN), com a Lei nº 7777 de 19/06/89 (BTN), e com a Lei nº 8177 de 1/03/1991 (TR). O autor apelou, pretendendo o pagamento do **seguro** pelo **equivalente em salários mínimos, conforme a Lei 6.194/74**, sustentando que as leis posteriores não a revogaram " (STJ - RESP nº 153875, São Paulo - 1997/0033875-8/SP, 4ª Turma, Relator:Min. Ruy Rosado de Aguiar, em **10/11/1997**).

Portanto, não pode uma simples **Resolução / Circular** da **FENASEG** e/ou **CNSP**, estabelecer aleatoriamente, o valor da Indenização para o **Pagamento de Invalidez Permanente**, prevalecer e **alterar uma Lei Ordinária/Federal**, pois, o poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seus artigo 12, delimitou apenas para expedir normas <u>disciplinadoras</u> relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores <u>consorciadas</u>, não **tendo o poder de infringir** a Lei Maior, sob **pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.**

DO DIREITO/JURISPRUDÊNCIA

No sistema securitário funcionam dois tipos de seguros: o facultativo e o obrigatório. Como o próprio nome diz, seguro facultativo é aquele que o interessado tem a liberdade (faculdade) de fazer ou não. O obrigatório é o seguro que impõe a obrigação de ser feito: trata-se de uma imposição (obrigação), e não de mera faculdade.

O seguro obrigatório (DPVAT), foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências - de 21/11/66) em seu **art. 20, letra "b", c/c o Decreto nº 61.867** (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto Lei 73/66 e da providências 07/12/67) c/c a **Lei nº 6.194/74** (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - 19/12/74), legislações em que tempo algum **<u>exigiu o pagamento do prêmio do referido seguro/DPVAT.</u>** Já o **art. 7º da Lei nº 8.441/92**, quando manda a Seguradora pagar o prêmio mesmo que o seguro esteja em atraso ou não, ou veículo não identificado, apenas sistematizou através deste artigo, o que a LEI <u>VELHA NÃO EXIGIA</u>, conforme estabelecia o **art. 5º, § 1º, "a" da Lei 6.194/74.**

SEGURO OBRIGATÓRIO E SUA FINALIDADE SOCIAL

Seguro Obrigatório foi criado pela nossa legislação supra citada, que tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, em função de sua simples existência ou utilização, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e das vítimas de invalidez permanente de acidente de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa do acidente, garantido assim, um mínimo de reparação necessária e essencial, sem maiores discussões. Desta forma, se observa a grande importância social do seguro obrigatório (DPVAT), condicionando o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos, nos termos da Lei nº 8.441/92, art. 5º, § 1º, " a " (ocorrência policial, certidão de óbito, prova de qualidade de beneficiário no caso de morte).

Esta legislação foi sendo sistematizada no decorrer dos anos, e hoje, com a edição em 13 de julho de 1992, da Lei nº 8.441, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 6.194/74, em seus artigos 4º, 5º, 7º e 12, com estas alterações, o proprietário de veículo, não mais contrata um seguro, tendo em vista, que já vem embutidas no DUT (certificado de registro e

licenciamento de veículo), todas as taxas que são recolhidas no mesmo ato e anualmente todos os encargos do veículo (IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório). E os veículos que atingirem mais de 10 (dez) anos de uso, ficam isentos, automaticamente, do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

Para simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, e com objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistro com veículos identificados, **MAS SEM PORTAR O SEGURO, ou com SEGURO VENCIDO, com SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, e ainda VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO**, conforme legislação vigente, que assim dispões:

> Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, **seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos** dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei (grifos nossos).
> § 1º - O Consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, "leasing" ou qualquer outro".

DOS PEDIDOS

Está meridianamente clara a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o seguro obrigatório pleiteado, pois, a lei estabelece apenas 15 (quinze) dias para que a seguradora o faça, a partir desse prazo, deve começar a correr juros de mora e correção monetária, nos termos legais da lei 8.441/92, art. 5º, § 1º.

O Requerente é pessoa de poucos recursos financeiros. Assim requer, nos termos preconizados pela Lei nº 1.060/50, os benefícios da Justiça Gratuita, por não ter condição de arcar com as custas processuais.

Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requer que digne Vossa Excelência determinar **a citação da Requerida pelo correio** no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC), e, nos termos do art. 277 do CPC, comparecer à audiência de conciliação, na qual poderá oferecer contestação, prosseguindo-se nos demais termos previstos no art. 281 do citado diploma legal.

Requer seja julgada procedente a presente Ação de Cobrança - DPVAT, com a Requerida sendo condenada ao pagamento ao Requerente, no valor de 40 **(quarenta) salários mínimos** vigentes da data do efetivo pagamento, (art. 3º, "b" Lei nº 6.194/74), nos termos legais, acrescido de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

OUTROSSIM, A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A PAGAR AO REQUERENTE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, ESTES DEVEM SER OS DA ÉPOCA DO EFETIVO PAGAMENTO DO SEGURO,CONFORME ENTENDIMENTOS UNIFORMES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS;

Requer ainda, nos termos da Lei nº 6.194/74, art. 11, a aplicação das penalidades previstas para Cia. Seguradora infratora, que infringiu os dispositivos legais e normativos, em seguida, seja determinado as devidas intimações aos órgãos competentes.

JCN

João Cândido Nunes
Advogado

A vítima **GILSON APARECIDO DOS SANTOS ANTUNES** foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em **04/04/2004**, ocasião em que sofreu lesões irreversíveis (INVALIDEZ PERMANENTE).

Em **09/07/2008**, foi realizada PERÍCIA MÉDICA para a avaliação de possíveis seqüelas em decorrência do Acidente de Trânsito, lavrado pelo **Médicos Avaliadores do IML de Caldas Novas Dr. João Osório M. Cardoso, CRM 6454 - GO,** sendo que o **LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS"**, resultando que o requerente sofreu seqüelas de caráter IRREVERSÍVEL, prejudicando, portanto, ao exercício de atividades laborais e as demais cotidianas, restando caracterizada, a, **Invalidez Permanente**.

> **Art. 427. Código de Processo Civil.**
> **O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.**

Destarte, totalmente improcedente qualquer alegação da Requerida/Seguradora, em pretender aplicar qualquer tabela específica das apólices do **Seguro Facultativo** para incidir no cálculo de indenização do **Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente**, elaborada assim, **aleatoriamente**, ou seja, **ao arrepio da lei**, para reduzir o **valor** da indenização. Pois, uma **simples resolução interna da FENASEG** (Convênio Seguro - DPVAT), não pode sobrepor uma **Lei Federal** (6.194/74 c/c 8.441/92), sob pena de infringir a hierarquia da lei, ou seja, de toda uma estrutura legal.

E todo o substrato probatório contido nos autos está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente tem pleno direito de receber o Seguro Obrigatório (DPVAT), requerendo ao final, nos termos do artigo **330, I,** do Código de Processo Civil, o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE,** pois, a matéria em discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade da produção de outras provas.

Dá-se ao pedido o valor de **R$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), equivalentes, hoje, a 40 salários mínimos.**

Requer ainda que todas as intimações processuais sejam feitas em nome do advogado JOÃO CÂNDIDO NUNES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob o nº. 8.114, sob pena de nulidade, nos termos do que determina o artigo 236 e seu §1º do Código de Processo Civil, razão pela qual o nome do mesmo deve ser incluído na capa dos autos e no sistema de informática do Fórum.

Nestes Termos,
P. Deferimento

De Goiânia p/ Caldas Novas, 31 de julho de 2008.

João Cândido Nunes
OAB/GO 8.114

Fls. 11

Procuração

OUTORGANTE: GILSON APARECIDO DOS SANTOS ANTUNES, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da CI/RG nº 5439856-SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.391.961-35, residente e domiciliado na Rua E, Qd 39, Lt. 04, Nº 400, Nova Vila, Cep:75.690-00, Caldas Novas Goiás

OUTORGADO (S): **JOÃO CÂNDIDO NUNES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados sob o número 8.114GO, **IVANA MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO 16.873, estabelecidos profissionalmente à Rua 10, nº. 109, Edifício Gold Center, Sala 505 Setor Oeste, CEP.: 74.120-020, Telefone 3215 5652 e 3215 5423, conforme abaixo impresso.

PODERES:

Amplos, gerais e ilimitados, das cláusulas **"ad judicia"** e **"extra judicia"** e ainda os constantes da ressalva do artigo 38 do Código do Processo Civil, para representar o (s) outorgante (s) perante pessoas jurídicas, de direito público ou privado, particulares, pessoas físicas ou jurídicas de qualquer espécie ou natureza, investidos ainda de tais poderes para o foro em geral, qualquer juízo Instância ou Tribunal e mais os de acordar, inclusive em audiência, desistir, **transigir**, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, efetuar pagamentos perante instituições financeiras inclusive Bancos, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para propor ou defender seus direitos, **exclusivamente** para propor **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT). – INVALIDEZ OU MORTE, podendo, inclusive, receber as intimações.**

Caldas Novas, 20 de junho de 2008.

Gilson aparecido dos Santos Antunes

OUTORGANTE

Fls. 12

DECLARAÇÃO
DE RENDIMENTOS E ENCARGOS SOCIAIS

IDENTIFICAÇÃO:

Requerente: Gilson aparecido dos santos Antunes

Endereço: Rua Quadra 39 L 4 numero 400, nova vila

Ponto de referência: ____________

Data de Nascimento: 05/02/1987

Estado Civil: solteiro

Qte. Dependentes: ______

Renda Mensal: 412

Local de trabalho: Fazenda Balsamo

Endereço: ____________

Função que exerce: Lavrador

SITUAÇÃO HABITACIONAL:

( ) casa própria (X) cedida ( ) invasão ( )aluguel

DECLARO, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e 1.060/50, de 05 de fevereiro de 1950, especialmente para obter a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, por ser pessoa pobre, estando ciente das sanções civis, administrativas e penais, em caso de falsa declaração.

Caldas Novas – Goiás, 20 / 06 / 2008.

Gilson aparecido dos Santos Antunes

CI/RG nº 5439856-SSP-GO

CPF/MF nº 054.391.961-35

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

5439856 08/MAR/2007

GILSON APARECIDO DOS SANTOS ANTUNES

GILMAR APARECIDO ANTUNES
MARIA LUCIA DOS SANTOS

IGARAPAVA-SP 05/FEV/1987

C.NAS. 6151 FLS. 130 L. A-008
IGARAPAVA-SP EM 15/01/2007

4581954 ASSINATURA DO DIRETOR 36454559

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CPF

034.391.961-35

GILSON APARECIDO DOS SANTOS ANTUNES

CORREIOS

CELG DISTRIBUIÇÃO

BUREAU VERITAS Certification

Sistema de Gestão da Qualidade certificado conforme a Norma ISO 9001:2000

CARTA CELG CORREIOS

CNPJ - 01.543.032/0001-04 INSC. EST - 100.549.420 Rua 2 Qd. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74.805-180 - Goiânia - Goiás
www.celg.com.br

MARIA APARECIDA DE MORAES

RUA E, Q. 39, L. 4, N. 400
NOVA VILA
CEP: 75690000 CALDAS NOVAS GO
CALDAS NOVAS

DATA DA EMISSÃO:	01/05/2008
RAZÃO:	39
REGIONAL:	P19
MEDIDOR:	2328632-6
ROTA:	5 - 32800

ENDEREÇO ALTERNATIVO

001240

CÓDIGO DO CLIENTE	CONTA (UC)	VENCIMENTO
1169876	2530021266	10/05/2008

ENDEREÇO DAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO

DT-AGRO AG. ATEND. DE RIO QUENTE JOSINO BRETAS, N 30 SETOR CENTRO CEP:75690-000 CALDAS NOVAS GO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
2° COMANDO REGIONAL
4° SUBGRUPAMENTO DE BOMBEIROS

EXTRATO DE OCORRÊNCIA N.° 141/2008

1. **NATUREZA DA OCORRÊNCIA:** Acidente de Trânsito (Queda de Moto)
2. **OCORRÊNCIA N° :** 613/2004
3. **SOLICITANTE :** 193
4. **DATA/HORA :** 040820MAR04
5. **LOCAL DO FATO :** Residencial Sonho Meu (Prox. Chácara Bianor – Lago Corumbá)
6. **MUNICÍPIO :** Caldas Novas/GO.
7. **AMBIENTE :** Público.

8. **VÍTIMA (S):**
   - **Vítima 1 (V-1)** – Gilson Aparecido dos Santos Antunes, DN 05/02/1957, RG (não portava), endereço Faz. Nossa Senhora das Graças - Caldas Novas/GO .

9. **TESTEMUNHA (S):**
   - **Testemunha 1 (TE-1)** – Agnaldo Sebastião Souza, fone 9282-4293.

10. **VEÍCULO (S) ENVOLVIDO(S):**
    - **Veículo 1 (VE-1)** – Moto HONDA CG, cor azul, placa GOD-5402 UF-MG, condutor Gilson Aparecido dos Santos Antunes (vítima 1).

11. **DISCRIMINAÇÃO DO FATO:**
    Fomos solicitados a atender uma ocorrência no referido endereço, onde a vítima sofrera uma queda de moto. Chegando no local, encontramos a vítima em decúbito dorsal reclamando de dores na mão, no braço e no abdômen. Fizemos todos os procedimentos necessários, imobilizamos os membros e encaminhamos ao P.S. para os cuidados dos médicos.

12. **ATENDERAM A OCORRÊNCIA:**
    - CB QPC BM RG 01.736 Valdiney Augusto de MORAIS;
    - CB QPC BM RG 01.486 Edmar Martins dos SANTOS;
    - CB QPC BM RG 01.716 Sebastião Cordeiro de Faria JÚNIOR.

13. **HORÁRIO DA OCORRÊNCIA:**
    - Saída da OBM: 08:20 h
    - Chegada no local : 08:28 h
    - Saída do Local : 08:40 h
    - Chegada na OBM : 09:02 h

Caldas Novas, 17 de junho de 2008.

CLERSON Borges de Menezes – SD QPC BM
Auxiliar da Sargenteação do 4° SCB

Fls. 15

SUS GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DA SAÚDE

FICHA DE PRONTO ATENDIMENTO

020210 3

UNIDADE

NOME GILSON APARECIDO DOS SANTOS ANTUNES Nº REGISTRO 023628
ENDEREÇO FAZ. NOSSA SRA. DAS GRAÇAS
SETOR
CIDADE CALDAS NOVAS GO
NOME DA MÃE MARIA LUCIA DOS SANTOS
PROCEDÊNCIA
DATA NASC. 05/02/1987
CPF
R.G. C.NASC. 6.151

QUEIXA PRINCIPAL 16 anos
Sofreu acidente de trânsito.

H.D.A./EXAME FÍSICO
deformação no braço e antebraço direitos. Dor na coxa D.
Ferida contusa no pescoço e no joelho

H.D. Dx. Fratura.
Feridas contusas.

RESULTADO DOS EXAMES COMPLEMENTARES

CONDUTA ~~RX - Tx - Fraturas múltiplas do MSD.~~
Voltaren 75 # 1 amp im
ENCAMINHAMENTO Desinfecção e sutura de feridas (02) sob
DATA 04/03/04 anestesia local.
A Goiânia.

ASSINATURA E CARIMBO MÉDICO

MÉDICO

Nº CONSULTA 0173

GILSON
Recepcionista / Responsável

08:50:25

Fls. 16

HOSPITAL SANTA LUCIA
E-mail: hospitalstalucia@terra.com.br
Pça Cel. Joaquim Lucio nº28
Campinas,Goiânia -GO
Fone: (62)3233.00.99

DECLARAÇÃO

Declaro a pedido que Srº GILSON APARECIDO DOS SANTOS ANTUNES, esteve internado neste nosocômio no dia 04/03/2004,(conforme relato),com o diagnostico de FRATURA DE UMERO + ANTEBRAÇO para tratamento cirúrgico. OPERADO no dia 08/03/2004 DE FRATURA DE UMERO, FEITO REDUÇÃO + FIXADO COM PLACA DE 8 FUROS + 8 PARAFUSOS CORTICAIS. No dia 10/03/2004 OPEROU DA FRATURA DE ANTEBRAÇO FEITA REDUÇÃO + FIXADO COM PLACA E FUROS COM 6 PARAFUSOS PELO DRº EURIPEDES DE MENESES, tendo alta hospitalar em 12/03/2004 dando continuidade no tratamento ambulatorial.

Por ser verdade o exposto acima assina o mesmo.

Goiânia-Go 23/07/2008

Dr. Adriano R. de Menezes
Ortopedia e Traumatologia
CRM-GO 10753
CPF 863.837.671-34

Praça Cel. Joaquim Lucio nº 20/40

BOLETIM DE CENTRO CIRURGICO

PACIENTE: Gilvan Kelle dos Santos Antunes PRONTUARIO:
CIRURGIA: fratura de ante braço DATA: 10/03/04
INICIO: 12:21 TERMINO: 13:10 DURAÇÃO: 45 1 PEQUENA 2 MEDIA 3 GRANDE:

CIRURGIAO CRM: Dr. Euripedes de Meneses CRM 1533 CPF 049.125.601-87 Ortopedia e Traumatologia

1º AUXILIAR: Leandro

ANESTESISTA: Dr. Reinaldo de Menezes

MATERIAL E MEDICAMENTOS CONSUMIDOS

CODIGO	MATERIAL E MEDICAMENTOS	Q	VU	VT
	SORO GLICOSADO 500ML	Fr 01		
	SORO RINGER 500ML	Fr 01		
	SORO FISIOLOGICO 500ML	Fr 02		
	NEOCAINA 0,5% C/V	Fr 01		
	LIDOCAINA 02%	Fr 01		
	AMPICILINA 1GR	Fr 02		
	DORMONID 5ML	AMP 01		
	DECORTIL 1ML	AMP		
	PLASIL 2ML	AMP	OXIGENIO	
	FENTANIL Fr	ML 02	Inicio 12:21hs Fim 13:10hs	
			Enfermeira Keila	
	EQUIPO	UND 01		
	LAMINA DE BISTURI	UND 01		
	GASINHA	UND 50		
	LUVAS CIRURGICA	PAR 04		
	SERTIX SIMPLES 1	TB 01		
	CAT-GUT CROMADO 1	TB 01		
	MONONYLON 3.0	TB 04	OXIMETRO	
	ALDÃO ORTOPEDICO 20CM	UN	Inicio 12:21 Fim 13:10	
	ATADURA GESSADA 20CM	UN	Ass. Keila Data 10/03/04	
	ALCOOL IODADO	ML 100		
	POVIDINE TOPICO	ML 50		
	ESCALPE Nº 19	UND 01		
	AGULHA DESCARTAVEL	UND 03		
	SERINGA DESCARTAVEL	UND 03		
	Esparadrapo	40 cm		

Keila

CHEFE/ENFERMEIRA DE SALA

Praça Cel. Joaquim Lucio nº 20/40

BOLETIM DO CENTRO CIRURGICO

PACIENTE: PRONTUARIO:

CIRURGIA: [illegible] DATA: 08/03/04

INICIO: TERMINO: DURAÇAO: 1 PEQUENA 2 MEDIA 3 GRANDE:

CIRURGIAO CRM: Dr. Euripedes de Meneses CRM 1573 CPF 049.125.601-97 Ortopedia e Traumatologia

AUXILIAR: Leandro Souza CRM 7765

ANESTESISTA CRM: Dr. Reinaldo de Meneses CRM 2126

MATERIAL E MEDICAMENTOS CONSUMIDOS

CODIGO	MATERIAL E MEDICAMENTOS	Q	VU	VT
	SORO GLICOSADO 500ML	Fr 01		
	SORO RINGER 500ML	Fr 01		
	SORO FISIOLOGICO 500ML	Fr 02		
	NEOCAINA 05% EV	Fr 01		
	LIDOCAINA 02%	Fr 01		
	AMPICILINA 1GR	Fr 02		
	DORMONIO 5ML	AMP 01		
	EFORTIL 1ML	AMP	OXIGENIO	
	PLASIL 2ML	AMP	Inicio 14:03 Fim 15:00	
	FENTANIL 5K	ML 002	Enfermeira Ana	
	EQUIPO	UND 01	BISTURI ELETRICO	
	LAMINA DE BISTURI	UND 01	Inicio 14:05 Fim 15:00	
	GASINHA	UND 50	Data 08/03/04	
	LUVAS CIRURGICA	PAR 04		
	SERTIX SIMPLES 1	TB 01		
	CAT-GUT CROMADO 1	TB 01		
	MONONYLON 3-0	TB 04		
	ALGÃO ORTOPEDICO 20CM	UN		
	ATADURA GESSADA 20CM	UN	OXIMETRO	
	ALCOOL IODADO	ML 100		
	POVIDINE TOPICO	ML 50	Inicio 14:07 Fim 15	
	ESCALPE Nº 19	UND 01	Ass. Ana	Data 08/03
	AGULHA DESCARTAVEL	UND 03		
	SERINGA DESCATAVEL	UND 03		
	Esparadrapo	40cm		

Ana

ENFERMEIRA DE SALA

HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA

PRESCRIÇÃO MÉDICA E RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

PACIENTE: Gilson Aparecido dos S. Antunes | APT./ENF.: 10 | LEITO B | TRANSF. EM / / | P/ APT./ENF. | LEITO

DIA	MÊS	PRESCRIÇÃO MÉDICA - ASSINATURA	HORÁRIO APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS (02 04 06 08 10 12 14 16 18 20 22 24)		OBSERVAÇÕES	RUBRICA
04	3	(1) Dieta livre				
		(2) [illegible] 1 [illegible] 6/6	18 24 06	16:36	Pte adm. c/ o Dr. Euripedes	U. D.
		(3) [illegible] 7 5		9:30	Pte regular, aguarda cirurgia.	
		(4) [illegible]			P.A. 11 x 7 T. 36.6°C F.C. 100 bpm F.R. 24 rpm	
		Dr. Euripedes de Menezes CRM				
5	3	(1) Dieta livre				
		(2) [illegible] 6/6	24 06	24:00	Pte estável sem queixa de dor no momento. Aguarda a cirurgia. [illegible]	
		(3) [illegible] 7 5	SOS			
		(4) [illegible]			T. 36.6 C	
		(5) [illegible] 24 [illegible]				
		Dr. Euripedes de Menezes CRM 1505 CPF 045.125.601-87 Ortopedia e Traumatologia				

HOSPITAL Santa Lúcia

HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA.

PRESCRIÇÃO MÉDICA E RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

PACIENTE: Gilson Aparecido S. Antunes — APT./ENF. 10 — LEITO B — TRANSF. EM / / R/ APT./ENF: — LEITO

ANO:

DIA	MÊS	PRESCRIÇÃO MÉDICA - ASSINATURA	HORÁRIO APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS (02 04 06 08 10 12 14 16 18 20 22 24)	OBSERVAÇÕES	RUBRICA
8	3	(1) Dieta livre [illegible]		A.S. 14:05 / DAS 15:00	
		(2) [illegible]	10 22 30	CIRURGIA: [illegible]	
		(3) [illegible]	18 24 06	ANESTESIA: Bloqueio	
		(4) [illegible]	18 24 06	CIRURGIÃO: Dr. Eurípedes	
		(5) [illegible]		1º AUXILIAR: Dr. Leandro	
		(6) [illegible]		2º AUXILIAR:	
		Dr. Eurípedes de Meneses CRM		ANESTESISTA: Dr. Reinaldo	
				OXIGÊNIO: INI / FIM	
				DATA: 08.03.05 [illegible]	
				18:00h Pte recuperando da anestesia [illegible]	
9	3	(1) Dieta livre			
		(2) [illegible]	1º 2º 3º	24:00h Pte estável, consciente, verbalizando, afebril, s/ queixas até o momento [illegible]	
		(3) [illegible]	12 18 24 06		
		(4) [illegible]	12 18 24 06		
		(5) [illegible]			
		(6) [illegible]		14:00 Pte apresentando febre 39ºC, feito medicação	
		Dr. Eurípedes de Meneses CRM [illegible]			

HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA.

PRESCRIÇÃO MÉDICA E RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

PACIENTE: Gilson Aparecido S. Antunes — APT./ENF.: 108 — LEITO — TRANSF. EM / / P/ APT./ENF.: — LEITO:

ANO:

DIA	MÊS	PRESCRIÇÃO MÉDICA - ASSINATURA	HORÁRIO APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS (02 04 06 08 10 12 14 16 18 20 22 24)	OBSERVAÇÕES	RUBRICA
12/3		alta	a	12:00 Pte negando aceitar a dieta + banho de aspersão sem alterações até o período. Selma	
		Dr. Euripedes de Menezes CRM CPF Ortop		11/03 Pte regular, passa o período sem queixas	
				Kátia Jaqueline de Oliveira Téc. Enfermagem Reg. Nº 14992 - TE	
				12:00 Pte saiu de alta hospitalar. M.D.	

HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA

CNPJ.01.552868/0001-67 – Fone:233-0099 – Fax:233-9605
Pça Coronel Joaquim Lúcio n.º 78 Campinas – Goiânia – Goiás

Nome: Gilson Aparecida dos Santos Antunes   Leito:

Data	Evolução do Paciente
4/3	[illegible]
5/3	[illegible] Pré-operatório
	Dr. Euripedes de Menezes CRM 1E 3 CPF 049.125.601-97 Ortopedia e Traumatologia
6/3	Tudo [illegible]
	Dr. Euripedes de Menezes CRM 1E 3 CPF 049.125.601-97 Ortopedia e Traumatologia
	Dr. Euripedes de Menezes CRM 1E 3 CPF 049.125.601-97 Ortopedia e Traumatologia
7/3/04	Paciente com dor vai operar amanhã
	Leandro Souza CRM 7065 CPF 449.305.331-91 Ortopedista e Traumatologia

[illegible]

SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

[illegible]

Diretoria Geral da Polícia Civil
SPJ
Pol. de Caldas Novas-GO

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Diretoria Geral da Polícia Civil
SPJ
Del. de Pol. de Caldas Novas-GO

LAUDO DE EXAME [illegible]
LESÕES CORPORAIS

[illegible]

[illegible]

[illegible]

PRIMEIRO — [illegible]

[illegible]

[illegible]

QUARTO — [illegible]

QUINTO — [illegible] incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?

[illegible]

[illegible]

Diretoria Geral da Polícia Civil
SPJ
Del. de Pol. de Caxias Norte-30

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Fls. 26
Divisão Geral da Polícia Civil
Del. de Pol. de Celas ... GO

[illegible]
[illegible]

[illegible]

[illegible]
[illegible]
RESPOSTA:

[illegible]

[illegible]
RESPOSTA:

[illegible]

[illegible]
RESPOSTA:

[illegible]

[illegible] Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, perda ou inutilização [illegible] deformidade permanente? [illegible]
RESPOSTA:

[illegible]

Fls. 23

Diretoria Geral da Polícia Civil
SPJ
Del. de Pol. de Caldas Novas-GO

[illegible]
da [illegible]
Goiânia [illegible]

[illegible]

[illegible]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CALDAS NOVAS – GO

ESCRIVANIA DA FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E 2° CÍVEL

Certifico para os devidos fins que, foi autuada a presente ação sob o nº 1176/08, o referido é verdade e dou fé.

Bel. Helcio Vilela Godoi
Escrivão Titular

Aos dias 29 do mês de Setembro do ano de 2008 faço estes autos conclusos ao M.M.(ª) Juiz (a) de Direito Dr. (a)

Bel. Helcio Vilela Godoi
Escrivão Titular

29

AUTOS Nº 200803577375.

AÇÃO DE COBRANÇA.

REQUERENTE: GILSON APARECIDO DOS SANTOS ANTUNES.

REQUERIDO: SANTANDER SEGUROS S/A.

DESPACHO.

Concedo ao postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 2º parágrafo único da lei 1.060/50, nomeando-lhe o subscritor da inicial para o patrocínio da causa.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta à inicial, caso queira, sob pena de presunção de veracidade dos fatos deduzidos pela parte *ex adversa*.

Apresentada a resposta, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Caldas Novas, 13 de outubro de 2008.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 1ª Vara

Placidina Pires

Juíza de Direito

Autenticacao: be3fc47f7c606c224e9210f4e2a13d2d Solicitante: 3291 Data: 2008-11-04 @ 15:33:31

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE CALDAS NOVAS
FORUM - AV. C, S/N QD 1-A S/N ESTANCIA ITAGUAI
75690000 TEL: (64) 3454-2818 - FAX : (64) 3454-2813

FAZENDAS PUBLICAS E 2.CIVEL - TERREO

EMITENTE: 4454241

CARTA DE CITAÇÃO

PROCESSO R017P179

PROTOCOLO NUMR: 200803577375 9099491

AUTOS NUMR.	: 1116
NATUREZA	: COBRANCA
REQUERENTE	: GILSON APARECIDO DOS SANTOS ANTUNES
ADV (REQTE)	: (8114 GO) JOAO CANDIDO NUNES
REQUERIDO	: SANTANDER SEGUROS S/A
ENDERECO	: AV. INTERLAGOS
NUMR	: 3501 QD: LT:
COMP:	BL 10 1ºANDAR ESTACAO F-1
BAIRRO	:
MUNIC.	: SAO PAULO CEP.: 4661300 Estado: SP
CPF/CGC	: 00000000000000
VALOR DA CAUSA	: 16.600,00
JUIZ(A)	: PLACIDINA PIRES (JUIZ 1)

Fica V. Sa. citado para os termos da ação acima especificada que foi intentada em seu desfavor. Encaminho-lhe copia da petição inicial, a fim de proporcionar-lhe condições de formulação de defesa.

Despacho Inicial :
''(...) Cite-se a parte requerida para,no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta à inicial, caso queira,sob pena de presunção de veracidade dos fatos deduzidos pela parte ex adversa.(...) Caldas Novas, 13 de outubro de 2008. PLACIDINA PIRES, Juiza de Direito da 1ª Vara.''

Prazo para defesa: 15 (QUINZE) DIAS.

Advertencia: Art. 285 do C.P.C. -'Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.'

CALDAS NOVAS, 4 de novembro de 2008

Bel. Helcio Vilela Godoi
Escrivão Titular
Por ordem da(o) MM. Juiz(a) de Direito
Port. Nº 05/2007

Poder Judiciário
Comarca de Caldas Novas
Bel. Helcio Vilela Godoi
Escrivão Titular

REPRESENTANTE LEGAL.
"SANTANDER SEGUROS S/A"
AV. INTERLAGOS, Nº 3501, BLOCO 10
1º ANDAR, ESTAÇÃO F-1
SAO PAULO - SP, CEP - 04661-300.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida
João Martins
Paula Queiroz
Rafaella Barbosa
Sabrina Klein
Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS / GO

FAZENDAS PUBLICAS E
200803577375/0001
ANDAM. : AGUARDANDO RESPOSTA DE SOLICITA
DATA AND: 15/12/2008 JUIZ: 1 N.DOC/F
INTERLOC: CONTESTACAO
DATA : 04/12/2008 HORA: 15:06
CONTEST: SANTANDER SEGUROS S/A

Processo n.º 200803577375

SANTANDER SEGUROS S.A, empresa seguradora com sede à Rua Hungria, 1.400, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 49.474.463/0001-84 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, situada a Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar - CEP: 20031-205 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, neste ato representadas por seus advogados que estas subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **GILSON APARECIDO DOS SANTOS ANTUNES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular que em **04/04/2004**, foi vítima de acidente automobilístico, restando supostamente inválido permanente, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!

Ademais, cumpre destacar que o direito Autoral encontra-se totalmente prescrito!

Fls. 120

10:03:51

CONTROLE DE EXTRATOS
CADASTRA EXTRATOS

Num. Folhas: 31/119

Despacho:

" INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR NO PRAZO LEGAL SOBRE CONTESTACAO DE FLS 31/119."

Confirma (S/N):

PF2 -DESPACHO ANTERIOR   PF4 -FASE   PF6 -SENTENCA   PF8 -LIMPA   PF12-SAIR

Fls. 124

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU

ILMO (A) SENHOR (A)
REP. LEGAL DO SANTANDER SEGUROS

ENDER.

AV. INTERLAGOS Nº 3501 BL 10 1º ANDAR CITACAO F-1

SÃO PAULO - SP

CEP / CO

CEP 46.613-000

REM.CARTA CITACAO AUTOS Nº 2008 9357 7375

2008.0357 7375

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

CDD INTERLAGOS 18 NOV 2008

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Rafael S. Bastos

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

18 / 11 / 08

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

CDD INTERLAGOS 17 NOV 2008

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO*

75210203-0 FC0463 / 13 114 x 186 mm

Fls.

Bel. Helcio Vilela Godói
Escrivão Titular

JCN
João Cândido Nunes
Advocacia

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GO

200803577375/0002
DATA : 16/01/2009 HORA : 10:47
FAZENDAS PUBLICAS E 2.CIVEL

Processo nº. **200803577375**
Requerente: **Gilson Aparecido dos Santos Antunes**
Requerida.: **SANTANDER SEGUROS S/A**
Ação Ordinária de Cobrança Securitária

GILSON APARECIDO DOS SANTOS ANTUNES, já satisfatoriamente qualificado nos autos supra mencionados, em curso por este Ilustrado Juízo, vem respeitosamente a ínclita presença de Vossa Excelência, via de seus bastantes procuradores e advogados infra-assinados (m.j.), respectivamente, apresentar a seguinte

IMPUGNAÇÃO

Aos termos da <u>CONTESTAÇÃO</u> oferecida por **SANTANDER SEGUROS S/A**, conforme a seguir passa a expor:

As **<u>ALEGAÇÕES PRELIMINARES</u>** argüidas pela Requerida não devem prosperar, uma vez que, de conformidade com o **LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO CORPORAL - IML**, corroborado pela Ocorrência Policial, declarações de atendimento, prontuário médico e relatórios médicos, não deixa dúvidas de que o Requerente, em virtude do sinistro em que foi envolvido, ficou com sérias seqüelas permanentes e definitivas para o resto de sua vida, tornando-o inapto para as atividades normais da vida.

Dessa forma, no presente caso, o Requerente só **teve comprovação** da Invalidez Permanente no dia **09/07/2008**, através do **LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO CORPORAL – IML**, lavrado por funcionário competente e de fé publica, <u>instruído a Exordial.</u>

<u>DA ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE</u>

Quanto à alegação e requerimento da Requerida para a alteração do pólo passivo da lide, o Requerente concorda e acata com o requerimento, visto que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** é principal responsável pela condução do convenio DPVAT e denominada seguradora Líder.

Rua 10, nº 109, Ed. Gold Center, Setor Oeste, CEP 74.120-020, Goiânia – Goiás

JCN
João Cândido Nunes
Advogado

DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO

Se o acidente fosse de "responsabilidade civil", previsto no artigo 206 do Código Civil, estaria prescrito.

Contudo, o acidente do Requerente ocorreu no dia 04/04/2004, tendo a comprovação da invalidez, no dia 09/07/2008, conforme **LAUDO MÉDICO OFICIAL - IML**, prontuário médico, declarações e relatório, **o qual atesta a fratura e deformação no braço e antebraço direitos com tratamento cirúrgico, com resistência e dores crônicas**, a partir daquela data, a contagem do prazo para a prescrição, conforme inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

> **EMENTA: SEGURO DPVAT – TÍPICO SEGURO DE "DANOS"** – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA – HIPÓTESE NÃO SE SUBORDINANDO À DISCIPLINA DO ARTIGO 206, §3º, IX, do CC, QUE VERSA SOBRE SEGUROS OBRIGATÓRIOS DE "RESPONSABILIDADE CIVIL" – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DPVAT SE INSERINDO, PORTANTO, NA **REGRA GERAL DO ARTIGO 205 DO CC, DE 10 (DEZ) ANOS – PRAZO NÃO CONSUMADO NA ESPÉCIE – SENTENÇA DE PROCLAMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AFASTADA. A DO ART. 20 DO DECRETO-LEI 73/66 MOSTRA QUE ELENCO LEGAL DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS DISTINGUE COM CLAREZA OS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SEGUROS DE DANOS, CERTO SENDO QUE O DPVAT SE INCLUI NESSA SEGUNDA CATEGORIA. TAL DISTINÇÃO É FUNDAMENTAL, POIS A INCIDÊNCIA DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE DO SEGURO, AO PASSO QUE A COBERTURA PELO SEGURO DE DANO NÃO RECLAMA A DEMONSTRAÇÃO NEM MESMO A EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE QUEM QUER QUE SEJA.** APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (Apelação com revisão nº. 1078701-0/3, 25ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli. **Julgado em 12/11/2007**).

> **EMENTA**: SEGURO DPVAT – O ARTIGO 206, §3º, INC. IX, DA LEI 10.406/2002, EMBORA VERSE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO, TRATA DAQUELES ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE CIVIL E COMO O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT É INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, **APLICA-SE, À MÍNGUA DE REGRA ESPECÍFICA, A REGRA GERAL DO ARTIGO 205 – RECURSO PROVIDO** (Apelação sem revisão nº 1114782-0/2, Seção de Direito Privado, 35ª Câmara, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator: Des. Artur Marques, **julgado em 13/08/2007**).

Assim, ao contrário do que alega a Requerida, é claro que a **contagem da prescrição iniciou no com a morte da vítima até o período de 10(dez) anos, nos termos do artigo 205 do Atual Código Civil, por se tratar de seguro pessoal de dano, pela lesão causada no sinistro de trânsito**, morte, concedendo-lhe assim o direito de requerer sua indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Rua 10, nº 109, Ed. Gold Center, Setor Oeste, CEP 74.120-020, Goiânia – Goiás

JCM
João Cândido Moraes
Advogado

Contudo, frisa-se, neste momento, que o **ACIDENTE É DE DANOS PESSOAIS**, cuja prescrição está prevista no artigo 205 do Código Civil.

> "No prazo prescricional da ação que envolve contrato de seguro, segundo entendimento do Tribunal, o termo a quo é a data não é a data do acidente, mas aquela em que o segurado teve ciência inequívoca da sai invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometido (Recurso Especial nº. 257596/SP, 4ª. Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueredo Teixeira, decisão em 19/09/2000)"

É o seguro obrigatório de responsabilidade civil ou é uma ação de DANOS PESSOAIS?

Bem, a ação de responsabilidade civil é imprescindível a apuração da culpa; já, na ação de reparação de DANOS não se cogita da culpa, bastando apenas o acidente em si mesmo, não se apurando a culpa.

A prescrição prevista no inciso IX do artigo 206, § 3º, diz textualmente: EM TRÊS ANOS: A PRETENSÃO DO BENEFICIÁRIO CONTRA O SEGURADOR, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de **responsabilidade civil obrigatório**.

> "... Mas, como já tivemos a ocasião de mencionar (Capítulo III, item 1), o seguro DPVAT não é um seguro de responsabilidade civil e sim um seguro de DANOS. Antes da vigência da lei de nº. 6.194/74 era possível esse entendimento, pois possuía alguma relevância a consideração da culpa, que foi afastada pelo vigente texto legal. É certo que muitos operadores do direito referem-se a esse seguro como um 'seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos', o que, com a devida vênia, é um equívoco. Mesmo em inúmeros julgados de nossos tribunais nos deparamos com expressões nesse sentido. Não se trata meramente de uma questão de nomenclatura: o seguro DPVAT possui natureza jurídica distinta daqueles outros seguros de responsabilidade civil, o que, por si só, afastaria a aplicação do precitado art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil."
>
> "... e se o legislador quisesse incluir o seguro DPVAT entre aqueles atingidos pela prescrição trienal teria feito alusão a "seguro de responsabilidade civil obrigatório", como consta do artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. Logo, como dissemos, o prazo prescricional a ser observado para as ações oriundas do DPVAT é de 10 (dez) anos, a teor do artigo 205 do diploma civil (em se tratando de beneficiário distinto do segurado)."
>
> Nossa tese é comungada pelas mais recentes jurisprudências:
>
> "Seguro DPVAT - Típico seguro de ***danos*** - Evolução histórica e legislativa – hipótese não se subordinando À disciplina do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil que versa

Rua 10, nº 109, Ed. Gold Center, Setor Oeste, CEP 74.120-020, Goiânia – Goiás
Telefone: 0**62 3215-5652 / Telefax: 3215-5...

sobre seguros obrigatórios de "responsabilidade civil" – Modalidades de seguro obrigatório que não se confundem, haja vista o respectivo elenco, expresso no artigo 20 do decreto lei 73/66 - prescrição de pretensão para recebimento da indenização DPVAT se inserindo, portanto, na regra geral do artigo 205 do CC, de 10 (dez) anos – Prazo não consumado na espécie – Sentença de proclamação da prescrição afastada. A. do artigo 20 do decreto lei 73/66 mostra que o elenco legal dos seguros obrigatórios distingue com clareza os seguros de responsabilidade civil dos seguros de danos, certo ainda que o DPVAT se inclui nessa segunda categoria. Tal distinção é fundamental, pois a incidência do seguro de responsabilidade civil pressupõe, necessariamente, responsabilidade do segurado, ao passo que a cobertura pelo seguro de dano não reclama a demonstração nem mesmo a existência de responsabilidade civil de quem quer que seja. Apelação que se dá provimento (Apelação com revisão nº. 1078701-0/3, 25ª Câmara Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, julgado em 12/11/2007)".

E ainda:

Seguro DPVAT – O artigo 206, § 3º, inciso IX da lei 10.406/2002, embora verse sobre seguro obrigatório, trata daqueles envolvendo responsabilidade civil – Como o pagamento do seguro DPVAT é independente da existência de ato ilícito, aplica-se, à míngua de regra específica, a regra geral do artigo 205 - Recurso provido (apelação sem revisão nº. 1114782-0/2002 – Seção de Direito Privado, 35ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des.. Artur Marques, julgado em 13/08/200

Destaca o eminente Desembargador Artur Marques em seu voto: *"Ocorre que o seguro DPVAT, apesar de obrigatório, não dependendo de provas de qualquer ato ilícito, daí não guardando qualquer relação com o conceito de responsabilidade civil" (pág.3). E o entendimento que expressamos acima e que nos leva a repisar que a prescrição no DPVAT é decenal".* "in Seguro DPVAT, Rafael Tárrega Martins. Ed. Servanda, 3ª Ed. Pág. 110/111.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás começa a decidir de acordo com as premissas alhures alinhavadas:

O douto Desembargador CARLOS ESCHER assim prolatou sua decisão:

"EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. OBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRINCIPIO DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. COMPETÊNCIA DO CNSP. 1 – Inexistindo dispositivo legal especifico regulado o prazo prescricional para ... do

> seguro DPVAT, aplica-se o prazo de 10 anos, previsto no artigo 205 do novo código civil. 2 – Omissis. 3 – Omissis. 4 – Omissis. 5 – Omissis. Apelo conhecido e provido. (Origem: 4ª Câmara Civil de Goiânia. Rel. Acima citado. Aptes: Valdivino Figueredo Cruz e outro. Apelado. Bradesco Seguros S/A)."

O culto Desembargador VITOR BARBOSA LENZA decidiu também nesse sentido:

> "EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL FEITO PELA SEGURADORA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR DE DIFERENÇA INDENIZATÓRIA. 1 – É devida indenização à pessoa vítima, nos termos do artigo 3º da lei de nº. 6.194/74, com redação dada pela lei de nº. 8.441/92, sendo auto-aplicável, não ofende qualquer dispositivo constitucional. **2 – O prazo prescricional ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, inteligência do artigo 205 do código civil vigente.** Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO. (Origem: 4ª Câmara Cível – DJ 14.098 DE 29/08/2003."

Outros Tribunais pelo País afora também têm o mesmo entendimento, porém, não vamos alongar mais para não tornar-nos repetitivos e cansativos.

DO TEMPUS REGIS ACTUM:

O acidente, que ora se examina, **ocorreu em 04 de abril de 2004, comprovada a invalidez, a partir dos relatórios médicos, prontuário, declarações e laudo médico oficial – IML em 09/07/2008**, portanto, a partir daí, começou a correr a prescrição de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do código Civil.

A lei que rege o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT de DANOS PESSOAIS é a lei 6.194/74, segundo a qual, a importância corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento.

NEXO DE CAUSALIDADE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INVALIDEZ PERMANENTE

Logo, depreende-se que o Requerente formula pretensão admissível e juridicamente útil para sanar temida lesão a direito próprio. O INTERESSE DE AGIR se manifesta ao simples perigo de dano jurídico, não havendo necessidade de sua concretização, para que a parte esteja apta a reclamar a tutela jurisdicional. Basta a verificação de uma pretensão que possa ser exigida juridicamente para que se manifeste o INTERESSE PROCESSUAL, o que, de resto, se de aplicação de preceito fundamental esculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Objetiva somente o retardamento da obrigação devida, conforme dispositivos legais delineados na exordial e não resgatado corretamente junto **ao** beneficiário, ora Requerente, pois, as provas que instruem os autos atestam que **o**

Rua 10, nº 109, Ed. Gold Center, Setor Oeste, CEP 74.120-020, Goiânia – Goiás

Requerente sofreu LESÕES RESULTARAM EM SEQUELAS DE CARÁTER PERMANENTE, concluindo que a mesma tem **limitações e não reúne condições sócio-profissionais** para êxito na habilitação, impossibilitando seu reingresso no mercado de trabalho.

Assim, conforme o art. 5º dispõe que o Seguro **Obrigatório, será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos: RELATÓRIO MÉDICO, Registro da Ocorrência Policial no órgão competente e Documentos Pessoais**, desta forma autonomia em momento algum a Lei faz referência ao Instituto Médico Legal do Estado de Goiás – IML, **ainda assim o requerente tomou o cuidado de realizar a perícia junto a IML**, a fim de compor a exordial Laudo Médico Oficial, o qual foi lavrado por profissional de ilibada conduta e credibilidade além da fé pública, com clara e precisa conclusão da invalidez do Requerente.

Ao contrário do que alega a Requerida o laudo de Exame de Corpo de Delito – IML é lavrado por profissional competente que integra órgão Estadual da Secretaria de Segurança Pública, sendo então um laudo oficial e de credibilidade, não podendo assim ser considerado prova unilateral.

A Lei nº. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, dispõe que o Seguro Obrigatório – Invalidez será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

* Relatório Médico;
* **Registro da Ocorrência Policial no órgão competente;**
* Documentos Pessoais.

Dessa forma, comprova-se cristalinamente que a Requerente, em virtude do acidente de trânsito, ficou com **Invalidez Permanente**, portanto, fazendo jus ao recebimento integral do Seguro Obrigatório (DPVAT – Invalidez Permanente), nos termos pleiteados na exordial, sendo assim, desnecessário a produção de outras provas, ou seja, o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, uma vez que o referido questionário conclusivo juntado nos termos do art. 397 c/c 427 do CPC, que dispõe no art. 427 do mesmo Diploma Legal que "**o juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres ou documentos elucidativos que considerarem suficientes**", conforme reiteradas e recentes decisões, que instruem os autos.

Em relação à discussão do **Mérito da Causa**, também não merece maior sorte, pois, não há nenhum amparo jurídico plausível para a Requerida justificar sua indevida recusa do pagamento da indenização securitária (DPVAT), que a Requerente lastreia o seu pedido somente na disposição dos artigos 7º da Lei 8.441/92, que sistematizou o conteúdo da Lei nº. 6.194/74, que regula o sistema de seguro DPVAT, em particular o seu artigo 7º, que dispõe sobre o pagamento de seguros vencidos e não pagos.

A Requerida alega, equivocadamente, a falta de interesse processual por ausência de provas e ausência de reclamação administrativa para recebimento de indenização, que a pretensão da Requerida é descabida, porque que o objeto da presente ação de cobrança está devidamente comprovado, conforme pode ser observado nos documentos instruídos a Exordial, ao contrário do que foi alegado pela Requerida à propositura da ação de Cobrança de Seguro DPVAT por vias judiciais independe do requerimento da indenização de forma administrativa.

Para reforçar este entendimento, nada mais oportuno

transcrever os seguintes julgados, dos Egrégios Tribunais:

> **EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.** O Beneficiário do Seguro Obrigatório DPVAT tem interesse processual para a ação de cobrança direta contra a seguradora, independente de prévio requerimento do benefício pela via administrativa. A interpretação dada à lei pelo réu, em defesa de seu direito, não configura hipótese ensejadora da litigância de má-fé. A indenização por acidente de veículo, pleiteada com base na cobertura do seguro obrigatório DPVAT, é devida, independentemente da circunstância de haver sido pago ou não o prêmio a ele correspondente, a teor da orientação sumulada o STJ, cabendo ao requerente, apenas o ônus de provar a existência do sinistro e a sua condição de beneficiário. Recurso improvido por unanimidade. (Ap. Nº. 121621999, **RELATOR: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO**)
>
> **EMENDA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO COM MORTE. PAGAMENTO PARCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. VALIDADE DA QUITAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7°, INC. IV, DA CF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CNSP. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** I. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações. II. Quitação dada pelo beneficiário em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. III. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não impede a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. IV. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. V. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento morte por acidente de trânsito é de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. VI. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P. nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório

sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VII. Consoante Súmula 14 das Turmas Recursais, revisada em 24/04/2008, o termo inicial para a incidência de juros é a partir da citação e a correção monetária é a data do adimplemento parcial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001667831, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008).

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT EM SALÁRIO MÍNIMO.

No que tange ao valor da indenização, divergem as partes, sustentando a Reclamada que o art.3º da Lei nº. 6.194/74 foi revogado pela Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, que fixa o montante indenizatório em caso de invalidez permanente em até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Defende, ainda, que este deve ser proporcional à gradação da invalidez, conforme determina a Resolução nº01/75 do CNSP. Como se sabe, a lei é expedida para disciplinar fatos futuros. Sua vigência estende-se desde o início de sua obrigatoriedade de outra lei que a derrogue. Sua eficácia, em regra, restringe-se exclusivamente aos atos verificados durante o período de sua existência.

No entanto, há casos em que atos ocorridos sob o domínio de uma lei, só vão produzir efeitos na vigência da lei nova, sem que esta sobre eles possa ter qualquer influência. Por outro lado, casos existem ainda em que a lei nova retroage no passado, alcançando conseqüências jurídicas de fatos efetuados sob a égide de lei anterior.

Em regra, deve prevalecer o princípio da irretroatividade (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, art. 6º, caput).

A retroatividade, assim, não se presume, devendo decorrer de determinação legal expressa e inequívoca.

No presente caso, o acidente que vitimou o reclamante ocorreu em 04/04/2004, quando ainda em vigor a Lei nº6. 194/74, que fixava o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º, "b").

Também não pode prosperar a afirmação de que a indenização deve ser proporcional à gradação da invalidez.

A Resolução nº. 1/75 do CNSP, invocada para afastar a aplicação do patamar legal, é ato normativo secundário, inferior à lei, sendo a sua função meramente explicativa ou complementar, não podendo sobrepor a lei.

> "... CNSP somente está autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como as demais tarifas a serem instituídas por resolução, mas não discutir e fixar o quantum a ser indenizado".
> (Apel. Cível nº 106.018-5/188, rel. Dr. Eudélcio Machado Fagundes).

Idêntico entendimento é o da Desª Nelma Branco Ferreira Perilo:

"O CNSP somente está autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, mas não discutir e fixar o quantum a ser indenizado. (TJGO – Terceira Câmara Cível, Apelação Cível nº 97.105-8/190), DJ – de 19/05/2006)"

Quanto ao valor indenizável, este pode vincular-se ao salário mínimo e, constatada a invalidez, como no presente caso, a indenização deve ser referente a 40 (quarenta) salários mínimos, não tendo o CNSP competência para fixar o quantum a ser indenizado, conforme definido pelo Colendo Tribunal de Justiça deste Estado.

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. DIFERENÇA PAGA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. I - Da condenação vinculada ao salário mínimo. Ao beneficiário do seguro obrigatório assiste o direito de buscar o recebimento da indenização, em caso de invalidez permanente, prevista em lei fixada em 40 (quarenta) salários mínimos. II- Do quanto a pagar. Não é competência do Conselho, dispor sobre o valor das indenizações, já que o legislador não lhe deu este poder, logo deverá ser aplicado no presente caso o valor estipulado na lei, sem qualquer restrição. Por outro lado, desde que a invalidez provoque perda ou redução da função em caráter irreversível deverá ser considerada permanente. III - Da competência do CNSP. O CNSP tem competência somente para fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados dado que a lei já prevê. IV - Da condenação de indenização em salário mínimo. Não é inconstitucional, à luz do artigo 7º, inc. IV, da CF/88, a aplicação da Lei 6.194/74, haja vista que referida lei não fora revogada pelas leis 6.205/75 e 6.423/37. V - A graduação de valores indenizatórios de acordo com a extensão das seqüelas deixadas pela lesão de caráter permanente, não pode existir, uma vez que ausente de previsão Legal VI - Do bis in idem de correção. A utilização do salário mínimo é como quantificador do montante indenizatório do seguro obrigatório e não como fator de correção monetária. (...). Apelo conhecido e provido." (TJGO, Terceira Câmara Cível, Apelação Cível em Procedimento Sumário n.º 95780-0/190, Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro, DJ 14763 de 23/05/2006)

EMENDA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO COM MORTE. PAGAMENTO PARCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. VALIDADE DA QUITAÇÃO. SALARIO MINIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CNSP. INCIDÊNCIA DE JUROS E

Rua 10, nº 109, Ed. Gold Center, Setor Oeste, CEP 74.120-020, Goiânia – Goiás
Telefone: 0**62 3215 5553 | Tel...

> **CORREÇÃO MONETÁRIA.** I. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações. II. Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. Renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. III. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. IV. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. V. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento morte por acidente de trânsito é de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. VI. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P. nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VII. Consoante Súmula 14 das Turmas Recursais, revisada em 24/04/2008, o termo inicial para a incidência de juros a partir da citação e a correção monetária da data do adimplemento parcial. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº. 71001667831, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008).**

Dessa forma, por falta de apoio jurídico para suas pretensões, o contestante tenta-se valer de erros materiais que não podem mudar o destino da lide, vez que a documentação juntada aos autos é suficiente para dirimir qualquer dúvida.

Assim, requer pela total improcedência da contestação e, em conseqüência, a total procedência dos pedidos da exordial, determinando à seguradora que pague ao Reclamante 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento corrigidos monetariamente e juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios à base de 20% sobre o montante e ainda a aplicação da multa prevista no art. 475, J, do CPC, caso não pague no momento previsto em lei.

Diante do exposto, **ratifica todos os termos da exordial** e requer ao final, a total improcedência da contestação, com a conseqüente condenação da Reclamada, ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), nos termos pleiteados na exordial.

Assim, pede pela rejeição de todos os pedidos contidos na contestação.

JCN
João Cândido Nunes
Advogado

Requer ainda que todas as intimações processuais sejam feitas em nome do advogado JOÃO CANDIDO NUNES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob o nº. 8.114, sob pena de nulidade, nos termos do que determina o artigo 236 e seu §1° do Código de Processo Civil, razão pela qual o nome do mesmo deve ser incluído na capa dos autos e no sistema de informática do Fórum.

Nestes Termos,
P. Deferimento

Goiânia/GO, 12 de janeiro de 2009.

JOÃO CANDIDO NUNES
ADVOGADO OAB/GO 8.114

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS – GOIÁS.

Processo nº 200 803 577 375 -03
Requerente: GÍLSON APARECIDO DOS SANTOS ANTUNES
Requerida: Santander Seguros S/A
Ação Ordinária de Cobrança Securitária - DPVAT

200803577375/0003
DATA : 03/02/2010 HORA : 13:58
FAZENDAS PUBLICAS E 2.CIVEL

GÍLSON APARECIDO DOS SANTOS ANTUNES, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem, à inclita presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, requerer o processamento da presente demanda pelo rito comum ordinário (art. 282 e seguintes, do CPC), ante a reconhecida indisponibilidade da Requerida em compor-se amigavelmente e, principalmente, em razão de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, passível de julgamento antecipado da lide no momento oportuno.

Requer, ainda, o Autor, ante a recomendação de nosso egrégio Tribunal de Justiça de nomeação, pelos magistrados, de médico perito para avaliação dos sequelados, em processos que objetivam o recebimento do seguro DPVAT (Ofício Circular nº. 031, de 20 de maio de 2009), como o presente, a nomeação do profissional em questão, assim como a designação de data para a realização do referido exame.

Ainda diante da recomendação da instância superior e, em conformidade com disposição do artigo 276, do Código de Processo Civil pátrio, o Requerente apresenta, desde já, os quesitos abaixo:

QUESITO 01. As lesões observadas no periciando foram provocadas por ação de algum instrumento? Qual?

QUESITO 02. Diagnostique as lesões causadas pelo acidente sofrido. Especifique com precisão anatômica a sua localização.

QUESITO 03. Algum membro ou função da periciando ficou incapacitado (INVALIDEZ PERMANENTE)?

QUESITO 04. A incapacidade desse membro ou função resultou do acidente automobilístico?

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Goiânia, 02 de fevereiro de 2010.

João Cândido Nunes
OAB/GO nº 8.114

Ivana Martins de Oliveira
OAB/GO nº 16.873